

PROCESSO - A. I. Nº 09286942/03
RECORRENTE - J. TEIXEIRA AUTO PEÇAS LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 2ª JJF nº 0353-02/03
ORIGEM - IFMT-DAT/METRO
INTERNET - 06/11/03

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0137-12/03

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. OPERAÇÕES DE VENDAS SEM EMISSÃO DO DOCUMENTO FISCAL CORRESPONDENTE. MULTA. A legislação prevê a aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória aos estabelecimentos que forem identificados realizando operações sem emissão da documentação fiscal. Acertada a Decisão da Junta de Julgamento Fiscal. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão não unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 24/04/2003, refere-se à aplicação de multa de R\$690,00, tendo em vista que foi constatada falta de emissão de documento fiscal nas operações de vendas de mercadorias a consumidor final, conforme Termo de Auditoria de Caixa (doc. fl. 4). Foi constado nesta auditoria o saldo de abertura do caixa de R\$30,00 e total de vendas, através de cartão de crédito, no valor de R\$7.412,00, sem a emissão de documentos fiscais. Emitida, para regularizar a situação perante o fisco, a nota fiscal de venda a consumidor nº 4354 (doc. fl. 6).

O lançamento fiscal foi julgado Procedente na 1ª Instância. O relator da Junta de Julgamento Fiscal fez observar no seu voto o seguinte: “*No caso em exame, o Termo de Auditoria de Caixa constante do PAF constitui elemento de prova para caracterizar que o contribuinte estava realizando operação sem nota fiscal, e não foi apresentado qualquer documento para descharacterizar a acusação fiscal.*

O autuante consignou no mencionado Termo de Auditoria de Caixa de fl. 04, valores em dinheiro e cartão, além da inexistência de saldo de abertura no caixa. Em relação ao total de numerário encontrado, não foi constatado qualquer valor correspondente em notas fiscais emitidas, por isso, foi apontada a diferença que resultou na aplicação da multa, cujo levantamento foi assinado por preposto do contribuinte, que no momento da ação fiscal não comprovou a diferença constatada, constituindo assim, prova suficiente da falta de emissão de documentos fiscais pelas vendas realizadas a consumidor final.

Vale ressaltar que não foi apresentada qualquer comprovação quanto à emissão de documentos fiscais correspondentes à diferença apurada, sendo alegado pelo contribuinte que houve falha de comunicação do funcionário da empresa, que inadvertidamente não vinha fazendo fechamento diário do lote da máquina de cartão de crédito Credicard, o que resultou na diferença apurada pelo autuante. Entretanto, o fato alegado não justifica o cometimento de infração relativa à falta de emissão de documento fiscal pelas vendas realizadas.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, haja vista que no presente processo encontram-se os elementos suficientes para comprovar a irregularidade apurada”.

No seu Recurso Voluntário, o contribuinte afirma que não houve a intenção de fraudar o fisco e que a sua empresa é inscrita no SIMBAHIA e no SIMPLES e a emissão de notas fiscais não alteraria o valor do imposto a ser recolhido, que é fixo, e enfatizou que está muito longe de mudar de faixa de tributação. Afirma que, na realidade, houve uma falha de comunicação com seu funcionário que, inadvertidamente, não vinha fazendo o fechamento diário da máquina de cartão de crédito e quando da visita de preposto da Secretaria da Fazenda, ao seu estabelecimento, o mesmo solicitou o devido fechamento o que acusou um valor acumulado superior às notas emitidas naquele momento. Ponderou que o fato de haver um valor acumulado na máquina não significa que as notas fiscais não foram emitidas no ato das vendas e declarou que as respectivas notas não foram apresentadas, pois as mesmas não foram fruto de vendas de um mesmo mês e ficaria impossível identificar quais notas eram referentes às vendas efetuadas no cartão da época. Aduziu que o valor encontrado em caixa, no momento da fiscalização (R\$30,00) era referente à abertura do caixa e não de vendas realizadas sem emissão de nota fiscal.

Finalizou o Recurso Voluntário pedindo que seus argumentos sejam considerados, fazendo observar que se trata de um pequeno empresário que vem passando sérias dificuldades.

Remetido o PAF para a PGE/PROFIS, foi exarado Parecer, da lavra da Dra. Maria Olívia Teixeira de Almeida, que opinou pelo IMPROVIMENTO do Recurso, aduzindo que o Auto de Infração tem como elemento probante o Termo de Auditoria de Caixa, que apontou diferença entre o valor correspondente em notas fiscais emitidas e o total do numerário encontrado. Fez observar, ainda, que na defesa o contribuinte não apresentou documentos capazes de elidir a ação fiscal, limitando-se a argumentar que não vinha fazendo o fechamento diário do lote da máquina de cartão de crédito, sendo supreendido no momento da ação fiscal, argumento esse repetido em sede recursal, mas incapaz de elidir o cometimento da infração.

VOTO

Analizando as peças que integram os autos, verifico que a Auditoria de Caixa não padece de qualquer vício, estando perfeitamente documentado o cometimento da infração de falta de emissão de documentos fiscais. Apurada a existência de numerário no caixa da empresa sem haver demonstração probatória de que os recursos não eram originários de operações sujeitas ao ICMS. Em outras palavras: o recorrente não se desincumbiu do ônus probatório de demonstrar que os recursos encontrados no caixa do seu estabelecimento não estavam vinculados às operações de saídas de mercadorias, situação que configura fato gerador do ICMS.

De acordo com os documentos apensados ao processo, mas especificadamente, no papel de trabalho que integra a fl. 04 do PAF, denominado TERMO DE AUDITORIA DE CAIXA, o saldo inicial do caixa foi atestado pelo próprio contribuinte, no momento da ação fiscal, através de preposto. Também sem fundamento probatório a alegação de que os saldos acumulados se referiam a vendas de períodos anteriores, pois não apresentadas no processo as notas fiscais relacionadas com essas vendas, de forma a demonstrar que o contribuinte ofereceu aqueles valores à tributação ou os computou nas suas receitas acumuladas para efeito de apuração do tributo pelo regime simplificado do ICMS. Além disso, logo após a constatação da existência de numerário em valor superior ao registrado nos documentos fiscais, o contribuinte emitiu a nota fiscal de venda a consumidor, regularizando sua situação perante o fisco estadual.

Cumpre observar que a matéria objeto deste Auto de Infração gravita em torno das provas, de forma que a ausência dos elementos probatórios que o autuado deveria trazer aos autos não

anulam nem reduzem o débito apurado pela fiscalização. De forma contrária ao recorrente, o agente do fisco produziu prova documental farta, evidenciando a existência de numerário no caixa do estabelecimento comercial do contribuinte sem a correspondente emissão de notas fiscais. E, contra provas não podem prevalecer meros argumentos.

Por todo o exposto, meu voto é pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário interpôsto, ficando inalterada a Decisão recorrida.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, em decisão não unânime, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração nº 09286942/03, lavrado contra **J. TEIXEIRA AUTO PEÇAS LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$690,00**, prevista no art. 42, inciso XIV-A, alínea “a”, da Lei nº 7.014/96, com redação dada pela Lei nº 8.534/02.

VOTOS VENCEDORES: Conselheiros – Tolstoi Seara Nolasco, César Augusto da Silva Fonseca, Fauze Midlej e Carlos Fábio Cabral Ferreira.

VOTOS VENCIDOS: Conselheiros – José Raimundo Ferreira dos Santos e José Carlos Barros Rodeiro.

Sala das Sessões do CONSEF, 22 de outubro de 2003.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE

TOLSTOI SEARA NOLASCO - RELATOR

MARIA OLIVIA TEIXEIRA DE ALMEIDA - REPR. DA PGE/PROFIS